PROCESSO N° 19.480/2022 PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022 ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: INFORVIEW BROADCAST EIRELI

I. DO RELATÓRIO

A Empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar o licitante RAZOR DO BRASIL LTDA vencedor do item 02 do Pregão Eletrônico nº 19/2022, que trata da aquisição de Estações de trabalho (workstations).

II - DAS RAZÕES

A empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI apresentou tempestivamente as razões ao recurso, a seguir:

"Prezados srs., que compõe esta C.P.L. e Excelentíssimo Pregoeiro:

A INFORVIEW BROADCAST, pessoa jurídica de direito privado, ora "Recorrente", inscrita no CNPJ sob o n.º 12.534.397/0001-80 com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar de reformar decisão desta douta comissão...

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo contra habilitação, é prevista pelo 4°, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A r. decisão recorrida foi proferida em 30/09/2022, assim temos o dies ad quem como sendo o dia 05/10/2022, data esta respeitada pela Recorrente.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Administrativo, conforme demonstrado acima. Assim, após demonstrada sua tempestividade, passamos então aos fatos e direito.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS:

Após a fase de lances, a empresa Recorrida, por ora vencedora do item-1 apresentou proposta comercial, cujo equipamento ofertado, RAZOR PRODIGY, diverge do termo de referencia do pregão em epígrafe, nos seguintes quesitos, exigidos em Edital:

- 1) Sustentabilidade:
- - Certificado de Regularidade perante o CTF/APP IBAMA, do fabricante;
- c) Placa Mãe:
- PLACA MÃE DO MESMO FABRICANTE EQUIPAMENTO. Deverá possuir chip de segurança integrado, no padrão TPM versão 2.0 ou superior, não será aceita solução em slot;
- É fato que a workstation ofertada pela recorrida não atende tais exigências do TR, por isso mesmo, deverá ser desclassificada.

Haja visto, que como licitante participante, ofertamos produto em pleno atendimento ao Termo de referência e para isso, cotamos equipamento mais caro que atende as todas as exigências do pleito.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem atender a todas as exigências, oferece produto de valor inferior aos demais proponentes.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital,

a isonomia entre licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

A quebra da isonomia afeta seriamente a justa e ampla competição da licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, desclassificando a empresa Recorrida Razor Computadores por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento."

III - DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa RAZOR apresentou tempestivamente as contrarrazões, que segue:

"CONTRARRAZÕES RECURSAIS;

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI, perante essa distinta Administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a empresa RAZOR DO BRASIL LTDA vencedora do processo licitatório em pauta, nos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE;

Os prazos para apresentação das presentes razões recursais são de 03 (três) dias, conforme disposto no inciso XVIII do art.4 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 10.520/2002 e no item 11.3 do instrumento convocatório.

Segundo o art.110 da Lei nº 8.666/93, temos, in verbis:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário". (grifo)

Assim, como o recurso que ora se combate no presente instrumento foi disponibilizada em 01/10/2022, temos que a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões recursais iniciou-se em 05/10/2022, para findar-se em 13/10/2022.

Por se tratar de um procedimento eletrônico, que dispensa formalidades presenciais, e como o edital não define limite de hora para o término do prazo da contrarrazão recursal, podemos considerar que as contrarrazões recursais poderão ser entregues até às 23:59 horas do dia de hoje.

Assim, o presente é TEMPESTIVO.

1 - DOS FATOS;

1.1 - Alega a RECORRENTE:

1) Sustentabilidade:

- - Certificado de Regularidade perante o CTF/APP IBAMA, do fabricante;

Informamos que:

Conforme colocado pela secretaria do meio ambiente de Passo Fundo, a Razor é uma empresa que não possui atividades potencialmente poluidoras e não efetua a utilização de recursos ambientais, sendo assim havendo a dispensa do CTF/IBAMA.

1.2 - Alega a RECORRENTE:

c) Placa Mãe:

• PLACA MÃE DO MESMO FABRICANTE EQUIPAMENTO. Deverá possuir chip de segurança integrado, no padrão TPM versão 2.0 ou superior, não será aceita solução em slot;

Informamos que:

A placa mãe é fabricada pela Digitron, com o projeto da Razor em conjunto com a Asus, o modelo oferecido de placa mãe da solução informada possui a solução de segurança

integrada do Trusted Platform Module na versão 2.0 integrada a suas placas mães, atendendo os requisitos do edital. Essa solicitação fere o art. 70 da Constituição Federal de 1988 de economicidade, tendo em vista que uma placa mãe "fabricada" pelo próprio fabricante em nada agrega ao produto final, não gerando nenhum benefício ao orgão. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR OU REGULAR O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS.

2 - DOS PEDIDOS

- A) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
- B) Mantenha a acertada decisão que declarou a empresa RAZOR DO BRASIL LTDA, habilitada e, portanto, vencedora do certame em epígrafe, visto que cumpriu todas as condições previstas no instrumento convocatório."

IV - DA ANÁLISE

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2 - DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Alega a empresa recorrente em síntese que o produto ofertado não às especificações do Edital e, além disso, argumenta que não há certificação do Ibama emitida em favor da recorrida.

Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

De antemão, importa informar que as razões do recurso foram encaminhadas para análise e parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), área técnica responsável pela elaboração das especificações dos equipamentos e das demais exigências, que assim se manifestou:

"Senhor Pregoeiro,

Trata-se de recurso apresentado pela empresa INFORVIEW BROADCAST, alegando, em síntese, que o produto Workstation Prodigy XP 980G61, ofertado pela empresa Razor do Brasil LTDA, para o item 2, não atende as seguintes especificações exigidas no Edital (Termo de Referência):

A empresa RAZOR DO BRASIL LTDA apresentou suas contrarrazões.

As alegações de não atendimento aos requisitos do Edital são as seguintes:

- a. Contrarrazões: Conforme colocado pela secretaria do meio ambiente de Passo Fundo, a Razor é uma empresa que não possui atividades potencialmente poluidoras e não efetua a utilização de recursos ambientais, sendo assim havendo a dispensa do CTF/IBAMA.

Análise da SETIC:

Considerando o recurso apresentado, consultamos o site do IBAMA1 e não localizamos o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, para a empresa Razor do Brasil LTDA, CNPJ 19.847.182/0001-69.

7

https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regula ridade consulta.php

2 DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A, CNPJ 84.489.988/0005-18

Porém, o requisito refere-se ao fabricante, portanto a ausência desse certificado para a empresa não necessariamente a desclassificaria, caso o fabricante do modelo ofertado seja outro e possua o referido certificado. Nesse caso a empresa Razor atuaria como montadora ou revenda do produto. Conforme informação prévia de que o fabricante da placa-mãe é a empresa Digitron2, constatamos que a mesma possui o certificado de regularidade no CTF/APP.

Dessa forma, o produto ofertado atende nossas especificações.

- 2) "c) Placa Mãe: PLACA MÃE DO MESMO FABRICANTE EQUIPAMENTO. Deverá possuir chip de segurança integrado, no padrão TPM versão 2.0 ou superior, não será aceita solução em slot; "
- a. Contrarrazões: A placa mãe é fabricada pela Digitron, com o projeto da Razor em conjunto com a Asus, o modelo oferecido de placa mãe da solução informada possui a solução de segurança integrada do Trusted Platform Module na versão 2.0 integrada a suas placas mães, atendendo os requisitos do edital. Essa solicitação fere o art. 70 da Constituição Federal de 1988 de economicidade, tendo em vista que uma placa mãe "fabricada" pelo próprio fabricante em nada agrega ao produto final, não gerando nenhum benefício ao órgão.

Análise da SETIC:

O produto ofertado tem placa-mãe com chipset Intel B660. Em consulta às suas especificações3, constatamos que o produto tem suporte para o firmware Trusted Platfom Module (fTPM) 2.0:

Intel® Platform Trust Technology (Intel® PTT)

Intel® Platform Trust Technology (Intel® PTT) is a platform functionality for credential storage and key management used by Windows 8* and Windows® 10. Intel® PTT supports BitLocker* for hard drive encryption and supports all Microsoft requirements for firmware Trusted Platform Module (fTPM) 2.0.

A empresa Razor alega ainda que o fabricante da placa mãe é a empresa Digitron e o projeto é da própria Razor em conjunto com a empresa ASUS.

O objetivo dessas e de outras exigências do edital e seus anexos é evitar a aquisição de máquinas sem projetos consistentes e que pudessem colocar em risco o seu funcionamento para os objetivos propostos, que requerem alto poder de processamento com grandes períodos de atividade ininterrupta. Cremos que a informação de que o projeto da placa mãe é do próprio fabricante, demonstra que a montagem de todo o conjunto é consistente e planejada, e que atende aos nossos objetivos, razão pela qual nos manifestamos favoráveis ao aceite do cumprimento desse item.

CONCLUSÃO:

O produto ofertado pela empresa RAZOR DO BRASIL atende todos os requisitos do Edital e de seus anexos.

No que concerne à compatibilidade das especificações e das demais exigências com às prescrições do Edital, importante observar que se trata de pregão eletrônico para

aquisição de equipamento com característica técnicas pertinentes à área de tecnologia e, por conseguinte, sua análise esteve a cargo da área demandante.

De toda forma, é sabido que a Administração deve tratar a todos licitantes sem favoritismo, tampouco pode atribuir benefícios em detrimentos de alguns ou prestar aos interesses de outros ou de grupos de qualquer espécie. Percebe-se de forma cristalina que no transcorrer do certame o tratamento dispensado a todos os licitantes convocados foi baseado no instrumento convocatório e naturalmente isonômico.

Com efeito, entende-se que não há de prosperar a alegação do recorrente, pois em nem um momento deste processo procedeu conduta vedada dentro dos princípios administrativos e, ainda, que a desclassificação da proposta da empresa recorrida estaria consequentemente afastando a proposta mais vantajosa para a administração, através de aplicação excessiva de rigor.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Não obstante e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a pratica de toda atividade administrativa.

Importa aclarar que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullite sans grief". Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ainda mais, a licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança n $^{\circ}$ 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da

licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Em sendo assim, entende-se relativamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é absoluto, na medida em que pode o judiciário interpretar de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismo formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

"Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos".

"A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita"

Assim também decidiu o TJ do RS em Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018);

"FORMALISMO EXCESSIVO. (...) em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado."

De qualquer forma, não se pode ignorar a jurisprudência que tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. E imperioso verificar se a gravidade do vício, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Nesse sentido, resta a recorrente entender que o rigor excessivo relacionado às interpretações que se distanciam aos princípios licitatórios, principalmente admitir julgamentos que comprometem o seu caráter competitivo e ainda um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital, é um dos problemas mais correntes nos processos licitatórios.

Em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 75, Marçal Justen Filho, comenta sobre a problemática do formalismo e da instrumentalidade das formas:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase dever ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em pretendendo localizar a mais rigorosa autômato. compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei." Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro."

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim não se pode perder de vista a finalidade última do procedimento licitatório que visa primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, que não pode restar comprometida em consequência do excesso de formalismo.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.

Por seu turno observa-se que a condução de certames licitatórios sempre visa o interesse público, e deixa de lado o formalismo e o rigor excessivo, porquanto sabe-se que o excesso de rigor afasta os licitantes do processo licitatório prejudicando então a busca pela proposta economicamente mais viável e vantajosa.

Por fim, o Pregoeiro ao qualificar a recorrida atendeu aos critérios contidos no edital, uma vez que o equipamento ofertado atende às especificações prescritas e a documentação também se mostrou adequada à forma exigida, de acordo com os princípios aplicáveis à matéria e pautado nos termos da legalidade.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI e, no mérito, pelo seu **não provimento** pelas razões já expendidas e, ainda, pelas razões constantes da análise da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de alterar a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa RAZOR DO BRASIL LTDA.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto n $^{\circ}$ 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 20 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO Pregoeiro